



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447584

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2111092-75.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Roberta Amaro Pereira; Alinny de Fátima Fernandes Teixeira e Denys de Oliveira Martins**, em favor de **Avanildo Messias de Jesus**, pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso II c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo**, pleiteando a expedição de salvo-conduto a fim de garantir a liberdade do paciente até o trânsito em julgado de possível sentença condenatória.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que o julgamento em Plenário do Tribunal do Júri está previsto para dia 15/4/2025 às 9h30 e existe a possibilidade de o Conselho de Sentença desclassificar o suposto crime doloso contra a vida, portanto, o paciente faz jus à manutenção de sua liberdade até o trânsito em julgado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual sentença condenatória.

Além disso, aduzem que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída, de modo que o princípio da presunção da inocência deve prevalecer e sua liberdade garantida enquanto houver a possibilidade de recurso.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 25/27) e prestadas as informações de estilo (fls. 30/37), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Peixoto Camargo, pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido ante a perda do objeto (fls. 43/45).

É o relatório.

O pedido resta prejudicado.

Isso porque, conforme constatado nos autos principais, sobreveio Sentença Condenatória, nos seguintes termos: “[...] AVANILDO MESSIAS DE JESUS foi pronunciado como incurso no crime previsto no art. 121, §2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Sujeitados os quesitos à votação, os senhores jurados desclassificaram a infração penal para outra fora de sua esfera de competência. Com isso, a incumbência de proferir a sentença passa a ser exclusiva do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, nos termos do art. 492, §2º, do Código de Processo Penal [...] Julgo procedente o pedido remanescente de modo a CONDENAR AVANILDO MESSIAS DE JESUS qualificado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos, como incurso no crime previsto no art.129, §1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Concedo a ele o direito de recorrer em liberdade, à vista do regime de pena imposto e por assim ter respondido depois da revogação de sua prisão, sem que desse causa ao adiamento de nenhum ato processual (fls. 840/842 dos autos principais).

Assim, alcançada a sua pretensão durante o curso desta ação constitucional, o *writ* perde sua razão de ser, seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator